



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

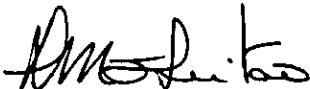
Processo nº. : 13808.003321/00-41
Recurso nº. : 136.990
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : OSCAR DUARTE ATANÁZIO
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 14 de abril de 2004
Acórdão nº. : 104-19.904

RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE – Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSCAR DUARTE ATANÁZIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.003321/00-41
Acórdão nº. : 104-19.904
Recurso nº. : 136.990
Recorrente : OSCAR DUARTE ATANÁZIO

RELATÓRIO

OSCAR DUARTE ATANAZIO, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 275.893.828-68, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, à Rua Conselheiro Brotero, nº 854 – Bairro Santa Cecília, jurisdicionado a DRF em São Paulo SP, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 14/18, prolatada pela DRJ em São Paulo - SP, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 23/39.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 11/09/00, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 03/07, com ciência através de AR (sem retorno do AR), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 165,74 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativo ao exercício de 2000, correspondente ao ano-calendário de 1999.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/02, instruída pelos documentos de fls. 03/07, considerada tempestivamente apresentada, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o seu cancelamento com base nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.003321/00-41
Acórdão nº. : 104-19.904

- que entregou sua declaração de renda da pessoa física do ano-base de 1999, exercício 2000 em 31/05/00, cumprindo fielmente sua obrigação;

- que a legislação determina que o prazo de entrega é sempre no dia 30 de abril de cada ano, mas o Decreto nº 2.138/97, antecipou esse vencimento para o dia 28 de abril;

- que, em alguns casos a entrega da declaração foi feita por Internet e esta declaração teve o seu ingresso no dia 31 de maio de 2000;

- que a multa aplicada é indevida contando ainda com base legal no artigo 138 do CTN, pois se trata de denúncia espontânea, que isenta este contribuinte de multa e quando este declara seu débito, não libera os juros de mora e atualização monetária.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a DRJ em São Paulo - SP concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que versando os autos sobre a aplicação de multa por atraso na entrega da declaração, cumpre, inicialmente, reproduzir o disposto na Instrução Normativa SRF nº 157, de 22/12/99, que estabeleceu formas de apresentação da declaração do imposto de renda das pessoas físicas para o ano-calendário e 1999;

- que quanto à alegação do impugnante, que a declaração estava disponível ao fisco em 31/05/00, cumprindo fielmente a obrigação, os dispositivos acima descritos deixam claro que o prazo final para a entrega da declaração de ajuste, relativa ao ano-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.003321/00-41
Acórdão nº. : 104-19.904

calendário de 1999, foi o dia 28 de abril, mais especificamente, no caso de envio pela Internet, às 20:00 horas do dia 28 de abril de 2000;

- que cumpre esclarecer também, que a Internet é apenas uma das formas de apresentação da declaração, ao lado das modalidades anteriormente existentes, tendo sido alertados, os contribuintes, quanto a possíveis dificuldades de acesso nas últimas horas do prazo final, não havendo, portanto, como desobrigar o interessado da multa imposta;

- que, assim, uma vez que a declaração em apreço foi apresentada em 31/05/00, portanto, além do prazo fixado (28/04/00), e tendo em vista que dela não resultou imposto devido, foi aplicada a multa em seu valor mínimo;

- que no tocante às alegações expendidas na peça impugnatória, equivocase o contribuinte ao alegar que a apresentação espontânea exclui a responsabilidade pela infração cometida pois, tratando-se no caso de obrigação acessória à qual estão sujeitos todos os contribuintes, é inaplicável o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão de Primeira Instância é a seguinte:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

A entrega da declaração de ajuste anual após o prazo fixado, estando o contribuinte obrigado à sua apresentação, enseja a aplicação da multa por atraso.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.003321/00-41
Acórdão nº. : 104-19.904

Não se configura denúncia espontânea o cumprimento de obrigação acessória depois de escoado o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória decorrente da impontualidade do contribuinte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 25/05/01, conforme Termo constante às fls.19/21 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, fora do prazo hábil (13/11/01), o recurso voluntário de fls. 23/33, instruído pelos documentos de fls. 34/36, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória.

Em virtude de ter transcorrido o prazo regulamentar para interposição de recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes foi lavrado o Termo de Perempção de fls. 22.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.003321/00-41
Acórdão nº. : 104-19.904

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 25/05/01, uma sexta-feira, conforme se constata dos autos às fls. 21.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do decreto nº 70.235, de 1972.

Considerando que 25/05/01 foi uma sexta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 28/05/01, uma segunda-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de Primeira Instância, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 26/06/01 uma terça-feira, dia de expediente normal na repartição de origem.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 13/11/01 (fls. 23), uma terça-feira, cento e sessenta e sete (167) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.003321/00-41
Acórdão nº. : 104-19.904

automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a perempção. Daí sua intempestividade.

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Nelson Mallmann', is written over the printed name. The signature is stylized with long, sweeping strokes.
NELSON MALLMANN